

VOTO

Preliminarmente, o recurso em apreço deve ser conhecido, ante o preenchimento dos requisitos necessários para a espécie.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos em São Paulo/SP, em desfavor do Acórdão 3.959/2015-1ª Câmara, oportunidade em que as contas do recorrente foram julgadas irregulares, com a condenação em débito (R\$ 120.122,00) solidariamente com outros responsáveis.

3. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 59/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho. O ajuste em comento estava inserido no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e visava a realização de cursos de formação de mão-de-obra nas seguintes disciplinas: contabilidade, desenho técnico mecânico, técnico em vendas industrial, inglês e informática industrial. Conforme plano de trabalho, objetivou-se a capacitação de 643 pessoas.

4. Os cofres federais suportaram o repasse de R\$ 123.788,00.

5. Na decisão embargada, foi impugnada a integralidade dos recursos repassados, abatendo-se tão somente o montante já restituído aos cofres federais (R\$ 3.666,00). Isso porque houve movimentação financeira irregular, em que os recursos da conta corrente específica do convênio foram objeto de saque, além de não terem sido apresentados comprovantes de entrega de vales-transporte e fichas de inscrição com a assinatura dos alunos.

6. No tocante à responsabilização, defendi que, além do sindicato conveniente e do então presidente dessa entidade, deveria responder solidariamente pelo dano ao erário o Sr. Luís Antônio Paulino. Este último fiscalizou de forma deficiente os recursos repassados à entidade executora, não exigindo, nas prestações de contas parciais, a entrega dos comprovantes das despesas realizadas no período, tampouco os extratos bancários da conta corrente específica do Convênio Sert/Sine 59/99.

7. Na peça juntada, o Sr. Luís Antônio argumenta que o TCU deveria dar a este processo o mesmo tratamento conferido em processos semelhantes já apreciados, nos quais houve ou o arquivamento das referidas tomadas de contas especiais ou a aplicação de multas. Menciona, ainda, que existia, na época, uma área de qualificação profissional na Secretaria Estadual de Emprego, unidade esta responsável pela gestão e pelo controle dos convênios firmados no âmbito do Planfor.

8. Como se percebe, a peça recursal não alega qualquer omissão ou obscuridade na deliberação atacada. A contradição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, deve ser interna, não sendo suficiente para a reforma da decisão atacada o argumento de que há outros julgados em sentido contrário. Por essa razão, adianto que proporei a rejeição dos embargos de declaração aqui examinados.

9. Ainda que fosse possível examinar as questões postas nos embargos, melhor sorte não teria o recorrente. Apesar de o objeto dos convênios firmados com recursos do Planfor ser semelhante (capacitação profissional), cada tomada de contas especial instaurada trata de um caso concreto que possui suas particularidades e, por isso, pode-se chegar a diferentes conclusões.

10. Os TCs 017.204/2014-3 e 032.935/2014-5, por exemplo, foram arquivados com fundamento no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012, em razão da baixa materialidade do débito (Acórdãos 1.277/2015 e 3.721/2015, ambos da 1ª Câmara). Os TCs 031.564/2014-3 e

030.168/2014-7, por sua vez, foram arquivados com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012, tendo em vista que a primeira notificação dos responsáveis pelo MTE só ocorreu 13 anos após as irregularidades (Acórdãos 1.675/2015 e 2.165/2015, todos da 1ª Câmara). Saliento que os precedentes mencionados não se adequam à casuística tratada neste processo, razão pela qual se justifica tratamento diverso.

11. A existência de uma unidade responsável pela gestão e pelo controle dos convênios firmados no âmbito do Planfor também não socorre o responsável. No caso concreto, as autorizações dos pagamentos ao sindicato eram dadas pelo recorrente, conforme se constata à peça 1, p. 193, peça 2, p. 5, e peça 2, p. 12. A meu ver, era razoável exigir do Sr. Luís Paulino que verificasse, antes de apor sua assinatura, se os documentos exigidos na Instrução Normativa STN 1/1997 estavam presentes no processo. Assim não procedendo, o responsável assume os riscos de sua conduta omissiva.

12. Por último, deve-se esclarecer ao embargante que, no Acórdão 2.851/2003-1ª Câmara, decisão esta por ele invocada, o Tribunal apreciou relatório de auditoria que teve por escopo fazer uma avaliação global do Plano Estadual de Qualificação no Estado de São Paulo. Como pode ser visto no Relatório que antecede a referida decisão, objetivou-se, com a fiscalização, verificar se o programa foi planejado adequadamente, se foram realizadas avaliações consistentes, dentre outras questões gerenciais.

13. Dito de outro modo, não se adentrou nas especificidades dos ajustes, o que está sendo feito nas tomadas de contas especiais instauradas. Vê-se que os objetivos desta TCE e do relatório de auditoria eram distintos e, portanto, não há que se falar em divergência nos julgamentos.

14. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2015.

BENJAMIN ZYMLER

Relator